



Número: **0011718-31.2003.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **22/12/2003**

Valor da causa: **R\$ 37.894,28**

Processo referência: **00117183120038050274**

Assuntos: **Autofalência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRENDENE S A (INTERESSADO)	
	KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VIA MAR LTDA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232570898	23/03/2018 16:30	Petição	Petição
232570899	23/03/2018 16:30	Petição	Petição
232570900	23/03/2018 16:30	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 3ª VARA DOS FEITOS
E RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.**

REGISTRO DE PETIÇÃO
RECEBIDA, às _____ h _____ min.
em 2011 sob nº 468912011
do Município de Junho 2011
Assinado: [assinatura]

Processo n.: 0011718-31.2003

Requerente: Grendene S/A

Requerido: Indústria Comercio Calçados Via Mar LTDA-ME

Ação de Falência

CURADORIA ESPECIAL

MMA. Juíza,

**A Defensoria Pública, por um de seus órgãos, no exercício da sua
função institucional de Curador Especial, vem, respeitosamente, em favor de
Indústria Comercio Calçados Via Mar LTDA-ME, expor e requerer como
segue.**

Em preliminar.

016

A mera afirmação de que a ré está em lugar incerto e não sabido não é o bastante para configurar a hipótese do inc. II do art. 231 de CPC. É preciso prová-lo.

Como o referido inciso é requisito essencial da citação editalícia, sendo da substância do ato, e, por ser ato de forma vinculada, a sua não comprovação inquina a citação de nulidade absoluta, uma vez que viola o direito ao contraditório e à ampla defesa que, em princípio, só podem ser garantidos com a citação pessoal.

A Autora não demonstrou que se diligenciou no sentido de estabelecer o paradeiro da Requerida.

Após a certidão de fls. 47v, a Autora deixou o processo sem movimentação por cerca de 04 quatro anos e somente em 13/11/2009 volta a manifestar-se, agora para, sem mais nem menos, sem comprovar efetivamente que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, requer a citação por edital.

Acontece que na certidão de fls. 47v, o Sr. Oficial de Justiça foi informado pela Sra. Naelsa que tanto a requerida quanto o seu representante legal encontram-se na cidade de **NOVA SERRANA/MG**.

Ora, a Autora não se deu sequer ao incomodo de contactar a Junta Comercial ou o Registro Público de Empresas Mercantis da sede da cidade de Nova Serra, MG, para confirmar o quanto informado, o que retira validade á citação editalícia efetivada, o que pode resultar que a autora tenha incorrido na multa prevista no art. 233, CPC.

Assim, a Autora não esgotou as diligências necessárias e possíveis para estabelecer o endereço da requerida, para que possa ser citada pessoalmente e exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desta forma, impõe-se que a autora prove, com documentos e outros, que se diligenciou no sentido de confirmar o quanto informado na referida certidão.

Uma mera pesquisa na *internet* pode bem ajudar a encontrar a requerida.

Ficam contestados por **Negativa Geral**, nos termos do **parágrafo único do art. 302, do CPC**, os demais fatos alegados pela requerente, tornando-os, assim, controvertidos.



63
C

Isto posto, requer que **Vossa Excelência** se digne intimar a Autora para que comprove que se diligenciou, com documentos, certidões e outros, no sentido de estabelecer o endereço da requerida, em especial quanto ao informado na certidão de fls. 47v, sob pena de nulidade da citação editalícia, uma vez que viola direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, todos com sede constitucional, que só se efetiva com a citação pessoal, bem como de incorrer na multa revista no art. 233, CPC, a ser revertida em benefício do citando.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 03/06/2011.


Marco Aurélio Campos
Defensor Público

Tárcilo J. A. Farias
Estagiário

